

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.639-A, DE 2011

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste, dos de nºs 5405/13, 6937/13 e 626/15, apensados, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5405/13, 6937/13 e 626/15

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei é editada visando incluir na norma competente a obrigatoriedade de contratação de bombeiro civil em edificações ou conjunto de edificações com fins comerciais.

Art. 2º A Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A Toda e qualquer edificação ou conjunto de edificações públicas e particulares, comerciais ou assemelhadas, tem a obrigação de contratar bombeiro civil, devidamente qualificado, para fazer parte do quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. Tal contratação poderá ser realizada, conforme o art. 2º da presente lei, por intermédio de empresa especializada em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.”
(NR).

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições que contrariam o que fora tratado na presente norma.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a publicação da presente lei, acidentes como o ocorrido no município do Rio de Janeiro serão prevenidos.

Isso porque, com a atuação permanente de um bombeiro civil, situações de perigo podem ser antecipadas e ações de evacuação de edificações comerciais em iminente risco de incêndio ou explosão ocorrerão de forma correta e prudente.

O caso concreto citado foi provocado por desrespeito às normas de segurança e, também, por incompetência da entidade pública que emitiu alvará de funcionamento sem atentar às especificidades do edifício. Mas, mesmo assim, não podemos ignorar o fato de que se houvesse um profissional devidamente habilitado trabalhando permanentemente no quadro de pessoal daquele prédio as vítimas poderiam ter sido salvas.

Este indivíduo teria a discernimento técnico suficiente para avaliar a situação e promover a imediata evacuação das pessoas ali presentes, procedendo às devidas cautelas contra o pânico. A fatalidade aconteceu porque nenhum dos cidadãos foi capaz de determinar que o vazamento de gás colocasse suas vidas em extremo risco.

Sendo assim, com a publicação da presente lei, situações como essas poderão ser extintas. Portanto, nesse contexto, rogo aos meus pares apoio na aprovação integral da presente proposição.

Sala das Sessões, em 1 de novembro de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Carlos Lupi

João Bernardo de Azevedo Bringel

José Antonio Dias Toffoli

PROJETO DE LEI N.º 5.405, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, para tornar obrigatória a contratação de bombeiros civis.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-2639/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, para tornar obrigatória a contratação de bombeiros civis.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte Art. 7º-A à Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009:

“Art. 7º-A É obrigatória a contratação de bombeiros civis para atuação nas seguintes edificações:

- a) hoteleiras;
- b) hospitalares;
- c) de shopping centers e hipermercados;
- d) de terminais de transportes coletivos;
- e) templos religiosos;
- f) de entretenimento, shows, boates e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Os quantitativos para a contratação dos bombeiros civis obedecerão aos critérios de área construída e de quantidade de pessoas atendidas, na forma do regulamento desta Lei.”

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presença de bombeiros civis é essencial para a melhoria da segurança das pessoas que transitam por locais de grande aglomeração como terminais de transportes coletivos, hospitais, grandes eventos de entretenimento, entre outros. Já se faz tardia a obrigatoriedade da contratação desses profissionais.

Nossa proposta vem ao encontro da melhoria da segurança das pessoas que frequentam lugares públicos de grande aglomeração. Nesse sentido, é importante notar que as tarefas do bombeiro civil não se confundem com as do bombeiro militar. Preponderantemente, os bombeiros civis trabalham sob a ótica preventiva, estando à disposição nesses locais para uma primeira ação efetiva quando da ocorrência de algum sinistro.

Nesse projeto de lei, tornamos obrigatória a contratação do bombeiro civil de acordo com os critérios de área construída e de quantidade de pessoas a serem atendidas, pois cremos serem os mais adequados para essa definição. Além disso, remetemos o detalhamento para a regulamentação, uma vez que as modificações futuras ficarão mais ágeis.

Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-seá pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

- I - uniforme especial a expensas do empregador;
- II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;
- IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - (VETADO)
- III - proibição temporária de funcionamento;
- IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Carlos Lupi
João Bernardo de Azevedo Bringel
José Antonio Dias Toffoli

PROJETO DE LEI N.º 6.937, DE 2013

(Do Sr. Júlio Campos)

Altera a Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências" para tornar obrigatória a presença de brigadistas em estações de transporte metroviário.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-5405/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º A pessoa jurídica operadora do transporte metroviário deve manter:

I – corpo próprio e especializado de agentes de segurança com atuação nas áreas do serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte;

II – brigadistas treinados e equipamentos necessários para a prestação de primeiros socorros, em todas as estações.” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte metroviário no Brasil é de implantação recente se comparado aos países pioneiros. Mesmo assim, hoje várias capitais brasileiras já contam com essa modalidade, que responde pelo deslocamento de número expressivo de passageiros.

Uma característica marcante do sistema metroviário é a concentração de usuários em estações, frequentemente subterrâneas e às quais se acede por meio de escadas normais ou mecânicas. Situações de emergência verificadas nessas estações apresentam um sério problema na dificuldade de evacuar os presentes, e a remoção de pessoas que eventualmente necessitem atenção médica é ainda mais sensível.

A presença, em cada estação, de um brigadista treinado munido das possibilidades de prestar primeiros socorros é, nesse panorama, indispensável. A medida não implica sequer em contratação de pessoal, visto que o brigadista pode ser qualquer dos funcionários do metrô.

O presente projeto, ademais, encontra-se em plena consonância com as demais disposições da Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que em seu art. 2º estabelece que a incolumidade dos usuários é parte integrante da segurança. Isto posto, submetemo-lo aos nobres pares na expectativa de que lhe confirmem os votos necessários para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado JÚLIO CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.149, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a segurança do transporte
metroviário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A segurança do transporte metroviário incumbe a pessoa jurídica que o execute, observado o disposto nesta Lei, no regulamento do serviço e nas instruções de operações de tráfego.

Art. 2º Para os fins desta Lei, incluem-se na segurança do transporte metroviário a preservação do patrimônio vinculado a ele, as medidas de natureza técnica, administrativa, policial e educativa que visem a regularidade do tráfego, a incolumidade e comodidade dos usuários, à prevenção de acidentes, a higiene e a manutenção da ordem em suas instalações.

Art. 3º Para a segurança do transporte metroviário, a pessoa jurídica que o execute deve manter corpo próprio e especializado de agente de segurança com atuação nas áreas do serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte.

Art. 4º O corpo de segurança do metrô colaborará com a Polícia local para manter a ordem pública, prevenir ou reprimir crimes e contravenções penais nas áreas do serviço de transporte metroviário.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 626, DE 2015
(Do Sr. Vitor Valim)

Dispõe sobre a implantação de postos de primeiros-socorros em terminais de passageiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2639/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os terminais de transporte rodoviário, ferroviário, portuário, aéreo e assemelhados que tenham movimento diário superior a três mil

passageiros implantarão postos de primeiros-socorros com pessoal e material especializados em atendimento dessa natureza e à necessária triagem para posterior encaminhamento, se for o caso, à unidade hospitalar adequada para o tratamento do quadro clínico.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos terminais de passageiros de todo o País circulam, diariamente, milhões de pessoas, moradores ou não das cidades onde se localizam esses terminais, passageiros ou não, e, não poucas vezes, havendo ocorrências que demandam imediato socorro; em situações que se tornam ainda mais sensíveis quando se dão com passageiros que não dispõem do necessário apoio de saúde nas cidades onde estão esses terminais por serem pessoas em trânsito.

Não faltam exemplos de situações de urgência e emergência: infartos, partos, distúrbios psíquicos, hipertensão, quedas etc. em que um imediato atendimento poderá prevenir o agravamento ou, mesmo, minorar o quadro, até que chegue o necessário acompanhamento médico.

Em função do exposto, temos a certeza de contar com o apoio dos Pares para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2015.

Deputado VITOR VALIM

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A As empresas e instituições que oferecem risco social, nos termos da legislação estadual e municipal, deverão ter serviço de proteção contra incêndio.

Parágrafo único. A empresas contratadas para prestação do serviço, previsto no caput deste artigo, deverão ser credenciadas e autorizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar.”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a louvável intenção na criação de empregos, forçoso se mostra a modificação da redação do art. 2º do projeto de lei epígrafado para corrigir imperfeições. Isso porque, ao se manter a redação original, incorrer-se-á em evidente exigência desproporcional e flagrante inadequação constitucional.

Desproporcional porque, impelir toda e qualquer pessoa jurídica, pública e privada, de manter em sua edificação bombeiros civis disponíveis seria o mesmo que inviabilizá-los. Primeiro porque as receitas obtidas por muitas delas não conseguiriam fazer frente a tais contratações dados os poucos recursos obtidos. Isso quer dizer que as pequenas e médias empresas, que formam em torno de 80% das empresas nacionais, teriam sua existência seriamente comprometida. Nesse ponto, numa fácil ponderação do projeto com a livre iniciativa, princípio de envergadura constitucional a limitar a interferência do Estado, seria este francamente abalado.

Além desta primeira ofensa à Constituição, outro vício se mostra aparente. Referimo-nos à possibilidade, trazida pelo projeto, de contratação de bombeiros civis “para fazer parte do quadro permanente de pessoal”. A exigência de concurso público para os quadros do serviço público é uma conquista republicana incontestável que denota a mais real aplicação do princípio da isonomia, permitindo concorrência em parâmetros igualitários e rendendo ensejo à conquista pelo mérito. Admitir contratação para ocupação de quadro permanente de pessoal na esfera pública, no mesmo formato em que se faz na iniciativa privada, parece esvaziar a legitimidade do que já foi alcançado e garantido pelo constituinte.

Nesse contexto, a obrigatoriedade criada pelo projeto coaduna-se melhor com a iniciativa privada, ou melhor, com situações que, pela peculiaridade da atividade ou pelo público atendido, bem como as instalações a serem protegidas, o risco da ausência dos profissionais bombeiros civis se revela latente.

Tal delineamento, aliás, sobre tal risco, já é realizado, como se sabe, pelos órgãos técnicos dos Corpos de Bombeiros nos Estados e no Distrito Federal a mensurar a necessidade segundo parâmetros estudados, confrontados e normatizados para bem atender os diversos casos.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2011.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.639, de 2011, visa acrescentar o art. 10-A à Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para determinar que “toda e qualquer edificação ou conjunto de edificações públicas e particulares, comerciais ou assemelhadas, tem a obrigação de contratar bombeiro civil, devidamente qualificado, para fazer parte do quadro permanente de pessoal”. Determina, ainda, que a contratação poderá ser realizada por intermédio de empresa especializada em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio. O autor justifica a proposição argumentando que a atuação permanente de um bombeiro civil nas edificações poderá antecipar situações de perigo e a evacuação ocorrerá de forma correta e prudente.

A proposição recebeu Emenda Modificativa no âmbito desta Comissão, apresentada pelo Deputado William Dib, segundo a qual apenas as empresas e instituições que oferecem risco social, nos termos da legislação estadual e municipal, deverão ter serviço de proteção contra incêndio. Estabelece, ainda, que as empresas contratadas para prestação do serviço deverão ser credenciadas e autorizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar. O autor justifica a Emenda argumentando, entre outros aspectos, que a exigência do texto original do projeto é desproporcional e onerosa. Ao Projeto de Lei nº 2.639/2011, foram apensados quatro outras proposições:

- Projeto de Lei nº 5.405, de 2013, do Dep. Major Fábio, que altera a Lei nº 11.901/2009, para tornar obrigatória a contratação de bombeiros civis para atuação em edificações hoteleiras e hospitalares, *shopping centers* e hipermercados, terminais de transportes coletivos, templos religiosos, locais de entretenimento, shows, boates e estabelecimentos congêneres. Estabelece que os quantitativos para a contratação dos bombeiros civis obedecerão aos critérios de área construída e de quantidade de pessoas atendidas, na forma do regulamento;
- Projeto de Lei nº 6.937, de 2013, do Dep. Júlio Campos, que altera a Lei nº 6.149, de 1974, para estabelecer que a pessoa jurídica operadora do transporte metroviário

deve manter corpo próprio e especializado de agentes de segurança com atuação nas áreas do serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte, e brigadistas treinados e equipamentos necessários para a prestação de primeiros socorros, em todas as estações; e

- Projeto de Lei nº 626, de 2015, do Dep. Vitor Valim, que determina que os terminais de transporte rodoviário, ferroviário, portuário, aéreo e assemelhados que tenham movimento diário superior a três mil passageiros implantarão postos de primeiros-socorros especializados em atendimento dessa natureza e em triagem para posterior encaminhamento, se for o caso, à unidade hospitalar.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei nº 11.901/2009, que dispõe sobre a profissão de bombeiro civil, este profissional exerce ações de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

O objetivo das proposições em análise é o de obrigar a contratação desses profissionais para prevenir incêndios e outros sinistros, nas edificações indicadas.

Não restam dúvidas de que a presença de bombeiros civis treinados, em locais com grande concentração de pessoas, pode orientar corretamente as pessoas, na ocorrência de um sinistro. No entanto, entendemos que obrigar todos os edifícios comerciais, públicos ou particulares, a contratar bombeiro civil de forma permanente é desproporcional e oneroso.

Reitere-se que o art. 144, § 6º, da Constituição Federal, prevê a criação dos Corpos de Bombeiro Militares, subordinados aos governadores estaduais. As normas que regem o combate a incêndio são editadas pelos Estados e a fiscalização das edificações, no que tange às normas de prevenção a incêndios, compete a esses profissionais.

Além disso, existem diversos regulamentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas que estabelecem medidas de proteção contra incêndio nas edificações. Entre outras medidas, são indicadas as edificações que devem contratar bombeiros civis, conforme o grau de risco de incêndio, o qual é dimensionado em função de fatores como finalidade da edificação e área construída.

Definir normas legais nacionais, em especial a obrigatoriedade de contratação de bombeiros civis a todo empreendimento comercial, no lugar de contribuir para a segurança dos cidadãos, poderá onerar demasiada e desnecessariamente pequenos empreendimentos. Acrescente-se que as normas de segurança em edificações são complexas, variando de acordo com as tecnologias de construção e dos equipamentos de segurança empregados.

Nesse sentido, entendemos que obrigar a contratação de bombeiros civis não é o caminho adequado para proteger a população contra incêndios. A segurança contra sinistros deve ser garantida por meio da adoção de técnicas edilícias corretas e das ações de fiscalização dos órgãos competentes, no âmbito dos Estados e Municípios, conforme as normas técnicas já editadas pela ABNT.

Em vista desses argumentos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.639/2011 e da Emenda Modificativa nº 1 a ele apresentada, bem como dos Projetos de Lei nºs 5.405/2013, 6.937/2013 e 626/2015.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado Hildo Rocha
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.639/2011, da Emenda 1/2011 da CDU, o PL 5405/2013, o PL 626/2015, e o PL 6937/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Hildo Rocha, que acolheu na integralidade o Parecer do Deputado Julio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Caetano, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Alberto Filho, Hildo Rocha, José Rocha, Mauro Mariani, Tenente Lúcio, Toninho Wandscheer e Val Amélio.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO